DECRETO Nº **393/ 2021**, PORANGATU/GO, 19 DE MARÇO DE 2021.

"Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), adota medidas temporárias de enfrentamento da propagação e contágio. "

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

- ✓ **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- ✓ **CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;

- ✓ **CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

- ✓ **CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal";

- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;
  CONSIDERANDO a necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e

contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

- ✓ **CONSIDERANDO** indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e a estratificação semanal em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, conforme orientação em Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;

- ✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

- ✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos;

- ✓ **CONSIDERANDO** que não há vagas de leito UTI em Porangatu para COVID-19, limite de ocupação em (100%);

- ✓ **CONSIDERANDO** O ***DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021*** **que** "Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020. ";

- ✓ **CONSIDERANDO** Conforme decisões do Superior Tribunal Federal nos julgamentos das ADPF 672 e ADI 6341, Estados e Municípios passam a ter competências concorrentes com relação a decretação de medidas de combate ao coronavírus, porém deve prevalecer a norma mais restritiva, que no caso é o Decreto Estadual **Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021, assim:**

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto, revoga o decreto 385/2021 do Município de Porangatu, passando a adotar como medidas de combate a pandemia do COVID-19 as normas implementadas no **DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021 DO ESTADO DE GOIÁS** em sua integralidade.

Art.2º. As atividades essenciais são as estritamente descritas no decreto nº:9.653 de 19 de abril de 2020 restabelecidas pelo decreto 9.828 de 16 de março de 2021 editadas pelo Governo do Estado de Goiás.(anexo)

§1º: As demais atividades comerciais **estão proibidas de atendimento presencial** em seus estabelecimentos **podendo funcionar unicamente e exclusivamente via**

sistema delivery (entrega ao consumidor), devendo permanecer as suas portas fechadas e restritas a entrega somente.

Art. 3º Os cartórios situados no Município de Porangatu deverão proceder de acordo com a portaria 57/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sua integralidade.

Art. 4º - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:

I – Dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se primário, e de R$10.000,00 (dez mil reais) se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea "a";

c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea "b";

II – dos pedestres/transeuntes infratores: a) Aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), se primário, e de R$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

III–Aglomeração em residências:

a) PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL: aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), se primário, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

b) PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR: aplicação de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), se primário, e de R$600,00 (seiscentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis; Parágrafo único – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 5º - O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal. Art. 10º a – Fica determinado que a Secretaria de Saúde, vigilância Epidemiológica e Sanitária, possam utilizarem de apoio voluntário de

servidores públicos para apoiarem as suas ações, devendo os voluntários receberem equipamentos de proteção individual e treinamento. Sendo que todas as autuações deverão serem realizadas pelos fiscais efetivos das mesmas.

Art. 6º O período de validade do decreto será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

Art. 7º - Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor no dia 19 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Porangatu, Gabinete da Prefeita.

Vanuza Primo de Araújo Valadares

Prefeita Municipal

CERTIDÃO
Certifico que publiquei o presente
no placar da prefeitura
Prefeitura de Porangatu 19/03/2021

ANEXO 393/2021

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SEGUNDO O GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil
DECRETO Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020
(Texto compilado)
- Vide Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.
- Vide Decreto nº 9.803, de 26-01-2021 - Estabelece medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas.
- Prazo do art. 1º prorrogado até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 9.778, de 7-01-2021.
- Vide Decreto nº 9.751, de 30-11-2020 - (Dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás)
- Vide Decreto nº 9.711, de 10-09-2020 - Prorroga por 120 dias a decretação de situação de emergência deste Decreto
- Vide Decreto nº 9.700, de 27-07-2020 - Prorroga período de funcionamento do art. 2º.
- Vide Decreto nº 9.691, de 08-07-2020

.....

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.ID-19.

Art.1 .....

Art. 2 .....

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

II - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V– hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

X- atividades econômicas de informação e comunicação;

XI- segurança privada;

XII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIV- hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XV- estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX- atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI- desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado a Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XV- estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXVI – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drivethru;

XXXV – escritórios e sociedades de advocacia e. de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

.....

Fonte: Decreto nº 9.828, de 16-03-2021.